

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 007, DE 31 DE JULHO DE 2025. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026. MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. CONFORMIDADE COM O ART. 165, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 124, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). INCLUSÃO DE ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS. PREVISÃO DE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR, CONTROLE E CONTINGENCIAMENTO. ESTRUTURA NORMATIVA ADEQUADA ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUSTENTABILIDADE FISCAL E EFICIÊNCIA NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PARECER PELA JURIDICIDADE E REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO.

I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o Projeto de Lei Municipal nº 007/2025, de autoria da Prefeita Maria de Fátima Cysneiros Borba, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O presente parecer tem por finalidade avaliar a constitucionalidade, legalidade e a pertinência jurídica e administrativa do projeto em tela, à luz do ordenamento jurídico vigente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos documentos listados, o Projeto de Lei nº 007, de 31 de julho de 2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 no Município de Cortês, Estado de Pernambuco, apresenta uma estrutura normativa que se alinha com as exigências legais e constitucionais pertinentes à elaboração e execução orçamentária.

a) Contextualização Legal e Normativa

A elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são exigências expressas no **inciso II do art. 165 da Constituição Federal**, que dispõe sobre os três instrumentos centrais do sistema orçamentário: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No âmbito estadual, o **art. 124, §1º, I da Constituição do Estado de Pernambuco**, alterado pela Emenda Constitucional nº 31/2008:

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

§1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o artigo 165, §9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte:

I – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 1º de agosto, de cada ano, e devolvido para sanção, até 31 de agosto de mesmo ano;

A estrutura do projeto também observa as disposições da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro, e da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõe padrões de transparência, planejamento e controle da gestão fiscal.

b) Estrutura Normativa e Conteúdo

O Projeto de Lei nº 007/2025 apresenta capítulos e dispositivos que contemplam:

- I - Disposições preliminares;
- II - Metas fiscais (com apresentação no Anexo de Metas Fiscais – exigência do **art. 4º, § 1º da LRF**);
- III - Anexo de Riscos Fiscais, com identificação de passivos contingentes e providências mitigadoras (**art. 4º, § 3º da LRF**);
- IV - Prioridades para a alocação de recursos;
- V - Regras para alterações orçamentárias e contingenciamento;
- VI - Procedimentos de fiscalização e prestação de contas.

A presença desses elementos confirma a aderência do projeto aos comandos normativos da LRF, que condiciona a validade da LDO à fixação de metas, critérios de limitação de empenho e transparência fiscal.

c) Transparência e Participação Popular

A previsão de audiências públicas e de divulgação ampla dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO, LOA e relatórios de execução) concretiza o disposto nos **arts. 48 e 48-A da LRF**, que tratam da transparência na gestão fiscal, além de atender aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência (**art. 37, caput, da CF**).

Esse mecanismo fortalece o controle social e confere legitimidade democrática à gestão fiscal municipal.

d) Equilíbrio das Contas Públicas e Contingenciamento

O projeto contempla instrumentos de revisão de metas fiscais diante de alterações macroeconômicas e a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento) para assegurar o equilíbrio fiscal, em consonância com os **arts. 9º e 14 da LRF**.

Esses dispositivos previnem déficits orçamentários e demonstram compromisso com a sustentabilidade das contas públicas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise técnica-jurídica evidencia que o Projeto de Lei nº 007/2025:

- a) Cumpre as exigências constitucionais e infraconstitucionais;
- b) Está devidamente alinhado à Lei Federal nº 4.320/1964 e à Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Contempla mecanismos de planejamento, controle, avaliação e transparência fiscal;
- d) Demonstra preocupação com a responsabilidade na gestão de recursos públicos e com a prevenção de riscos fiscais.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 007/2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbices

legais para sua aprovação, ressalvada a competência do Legislativo municipal para debater e, se necessário, aprimorar tecnicamente seu conteúdo.

Recomenda-se o encaminhamento às Comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Cortês.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)

Membro: Ver. Celso Cleiton Santos da Silva (PSB)

Suplente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

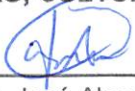
Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)

Vice-Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

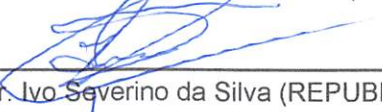
Membro: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

Suplente: Ver. Josinaldo Silva do Nascimento (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:



Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)



Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



Membro: Ver. Alex Isaías da Silva (PSB)

Suplente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

Eduardo Gomes de Figueiredo
OAB-PE 27.762